



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10983.902422/2013-81
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1401-005.424 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de abril de 2021
Recorrente CENTRAIS ELETRICAS DE SANTA CATARINA SA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Exercício: 2007

PER/DCOMP. SALDO NEGATIVO. INDEFERIMENTO EM RAZÃO DE NÃO HOMOLOGAÇÃO DE ESTIMATIVAS COMPENSADAS. IMPOSSIBILIDADE.

Na hipótese de compensação de estimativas não homologadas, os débitos serão cobrados com base em Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (Per/DComp), e, por conseguinte, não cabe a glosa dessas estimativas na apuração do imposto a pagar ou do saldo negativo apurado na Declaração de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ).

A compensação regularmente declarada, tem o efeito de extinguir o crédito tributário, equivalendo ao pagamento para todos os fins, inclusive, para fins de composição de saldo negativo.

A glosa do saldo negativo utilizado pela ora Recorrente acarreta cobrança em duplicidade do mesmo débito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário devendo as compensações serem homologadas até o limite do crédito disponível. Declarou-se impedido de participar do julgamento, o Conselheiro Luiz Augusto de Souza Gonçalves, substituído pela Conselheira Carmen Ferreira Saraiva.

(documento assinado digitalmente)

Cláudio de Andrade Camerano – Presidente Substituto

(documento assinado digitalmente)

Daniel Ribeiro Silva - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cláudio de Andrade Camerano (Presidente Substituto), Daniel Ribeiro Silva (Vice-Presidente), Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Carlos André Soares Nogueira, Letícia Domingues Costa Braga, Andre Severo Chaves, Itamar Artur Magalhaes Alves Ruga e Carmen Ferreira Saraiva (Suplente Convocada). Declarou-se impedido de participar do julgamento, o Conselheiro Luiz Augusto de Souza Gonçalves.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal em RECIFE (PE) que julgou a manifestação de Inconformidade improcedente tendo em vista a não homologação da compensação declarada no PER/DCOMP 25992.45808.191208.1.7.02-0831 e apurou como saldo devedor para pagamento até 31.05.2013 o correspondente a R\$6.677.235,36 (seis milhões, seiscentos e setenta e sete mil, duzentos e trinta e cinco reais e trinta e seis centavos) — principal; R\$1.335.447,07 (um milhão, trezentos e trinta e cinco mil, quatrocentos e quarenta e sete reais e sete centavos) — multa e R\$4.037.056,49 (quatro milhões, trinta e sete mil, cinquenta e seis reais e quarenta e nove centavos)

A empresa recorrente efetuou os pagamentos dos DARFs - IRPJ – Demais PJ obrigadas ao lucro real/estimativa mensal, períodos de apurações 31/01/2006 a 30/09/2006, no valor original total de: R\$ 57.187.248,82, destes pagamentos, utilizou para compensações nos processos nºs 10983.908271/200999 e 10983.904639/200940 os valores originais de R\$ 463.001,31 e R\$ 830.469,65, respectivamente, totalizando R\$ 1.293.470,96.

A empresa recorrida, apresentou PER/COMPs para compensações de débitos do período acima, no valor total de R\$ 11.179.144,01, destas, só se encontram com homologação total no sistema PERDCOMP/SIEF/SRF as que constam nos processos nºs 10983.910130/200936 e 10983.901852/201033, nos valores originais de R\$ 267.438,60 e R\$ 1.232.084,47, totalizando R\$ 1.499.523,07, as demais, constantes nos processos nºs 10983.908296/200992, 10983.908294/200901, 11516.000873/ 200711, 10983.909317/200997, 10983.908277/200966, 10983.901454/200955, 10983.908276/200911 e 10983.908278/200919; se encontram no sistema acima, nas situações: recurso voluntário, recurso voluntário, não homologado inexistência de crédito, em discussão administrativa, recurso voluntário, em análise manual, recurso voluntário e recurso voluntário, respectivamente, fls. 152 a 200.

Em 31/03/2006, a empresa transmitiu a PER/DCOMP ORIGINAL de nº 34271.30534.310306.1.3.045107 (Cancelada Retificação/Admitida sistema PERDCOMP/SIEF/SRF), compensando o débito no valor total de R\$ 1.468.226,16.

Por meio do Despacho Decisório nº 050903119 de 03/06/2013, ciência 13/05/2013, constante nos autos, fls. 11 e 93, a DRF/FLORIANÓPOLIS/SC não homologou a PER/DCOMP de nº 25992.45808.1.7.020831, transmitida em 19 de dezembro de 2008, pela pessoa jurídica interessada.

Na fundamentação do referido despacho, consta que:

- ✓ Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARC. CRÉDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM. COMP. SNPA	ESTIM. PARCELADAS	DEM. ESTIM. COMP.	SOMA PARC. CRED.
PER/DCOMP	0,00	1.585.015,46	55.893.778,26	0,00	0,00	11.179.144,01	68.657.937,73
CONFIRMADAS	0,00	1.585.015,46	55.893.778,26	0,00	0,00	3.401.126,64	60.879.920,36

- ✓ Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional). Inciso II do Parágrafo 1º do art. 6º da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da IN RFB 900, de 2008. Art 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996 458.046,23.

Irresignada, a contribuinte encaminhou em 05/06/2013 manifestação de inconformidade, fls. 02 a 08, na qual, basicamente, alega que:

- Que de acordo com o despacho decisório que não homologou a compensação declarada no PER/DCOMP no 25992.45808.191208.1.7.02-0831, não foi confirmada a parcela referente a "Estimativas Compensadas com Outros Tributos ou Demais Estimativas Compensadas", o que culminou com a inexistência de crédito suficiente para a pretensão da Requerente.
- Neste contexto, o processo de compensação definido na referida norma autoriza que o contribuinte apresente manifestação de inconformidade em face do despacho que não homologa a compensação, ocasião em que o interessado tem a oportunidade de comprovar documentalmente a existência do crédito.
- Aduz que informou corretamente o montante correspondente a esta parcela quando do processo de compensação. Este montante está expresso na Declaração Retificadora 25992.45808.191208.1.7.02-0831, que, por equívoco da Requerente, não a informou na DCTF correspondente

(doc.04), o que, provavelmente, levou a Autoridade Fazendária a não localizar o valor total da parcela.

- d) Neste momento, portanto, a Requerente vem exercer o direito de comprovação do crédito, conforme legislação acima transcrita, e em observância aos princípios da ampla defesa, contraditório e verdade material.
- e) Requereu que seja acolhida a presente manifestação de inconformidade para homologar totalmente a compensação efetuada no PER/DCOMP 25992.45808.191208.1.7.02-0831 e, conseqüentemente, anular o débito ora exigido.

O Acórdão ora Recorrido (1145.224 - 1ª Turma da DRJ/REC) - recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2006

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. COMPETÊNCIA PARA APRECIACÃO.

No tocante à compensação, a competência das DRJ limita-se ao julgamento de manifestação de inconformidade contra o não reconhecimento do direito creditório ou a não homologação da compensação.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO PER/ DCOMP. COMPENSAÇÃO. REQUISITOS.

Nos termos do art. 170 do CTN, somente são compensáveis os créditos líquidos e certos do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

Manifestação de Inconformidade Improcedente.

Direito Creditório Não Reconhecido.

Isto porque, segundo entendimento da Turma, (...) “a parcela correspondente do saldo negativo ora postulado carece dos atributos de liquidez e certeza, em face do que não pode, à luz do art. 170 do CTN, ser utilizado na compensação de débitos neste ou em qualquer outro processo”.

Ciente da decisão do Acórdão, o contribuinte interpõe Recurso Voluntário às fls. 344 dos autos, alegando as mesmas razões apresentadas em sede de manifestação .

Às. Fls. 429 - Resolução nº 1402000.318 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária, no qual sobrestou o feito, com base na fundamentação abaixo indicada:

Em relação ao processo 10983.909317/200997: tratando-se de matéria cuja competência é desta Seção de Julgamento, deve-se vinculá-lo aos presentes autos para relato e julgamento em conjunto, sendo tal processo prejudicial em relação ao presente;

Em relação aos processos 10983.908296/200992 e 10983.908294/200901: considerando-se que a matéria é de competência da 3ª Seção e que os autos retornaram à unidade de origem para análise do mérito do pedido em atendimento à resolução do CARF, tais processos e o presente devem ser vinculados (§§ 4º e 5º do art. 6º do Anexo II do RICARF/2015), a fim de aguardar a decisão naqueles processos. Em caso de não reconhecimento do direito creditório, deve-se aguardar a eventual decisão de primeira instância e/ou do CARF na análise de eventual recurso voluntário. Enquanto aguarda-se a decisão em tais processos, os presentes autos devem permanecer sobrestados na Secretaria desta Câmara;

É o relatório do essencial.

Voto

Conselheiro Daniel Ribeiro Silva, Relator.

Observo que as referências a fls. feitas no decorrer deste voto se referem ao e-processo.

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, por isso dele conheço.

Por sua vez, da análise da decisão da DRJ é possível verificar que as parcelas de composição do crédito não admitidas no despacho decisório são estimativas mensais compensadas.

Em relação às estimativas compensadas em outros processos, estas deverão ser consideradas no limite dos valores que tiveram a compensação requerida vez que, estando os débitos controlados no processo, conforme pudemos comprovar, mesmo que a compensação ao final não seja integralmente homologada, a empresa será cobrada e executada do saldo de débitos não compensados.

Indeferir a restituição do saldo negativo apurado levando em consideração as referidas compensações e, ao mesmo tempo, exigir do contribuinte nos referidos processos de cobrança as estimativas não pagas (em razão do indeferimento da compensação), tem como consequência exigir do contribuinte o mesmo crédito duas vezes.

E caso sobrevenha decisão definitiva desfavorável ao contribuinte, ainda assim o débito de estimativa será objeto de cobrança em procedimento específico e poderá ser normalmente executado, não impedindo sua inclusão para efeitos de saldo negativo.

A negativa do cômputo das estimativas no saldo negativo apurado no ano causaria o enriquecimento ilícito da Fazenda Nacional, pois ao mesmo tempo em que o fisco exige o seu pagamento nos autos dos processos de compensação, também ora impede a sua utilização.

Este entendimento decorre do fato de a Declaração de Compensação apresentada pelo contribuinte constituir em confissão de débitos, na forma das normas do art. 74, da Lei nº 9.430/96. Assim, mesmo não homologada a compensação do débito da estimativa que compõe o crédito do processo, aquele débito será objeto de cobrança administrativa e/ou judicial. Por esta razão, impedir a utilização da estimativa em processo subsequente enquanto é mantida a cobrança do débito não compensado no processo anterior implicaria em prejuízo duplo ao contribuinte.

Primeiro porque seria obrigado a pagar a estimativa não compensada integralmente. Segundo porque veria este valor não compensado ser excluído da composição do crédito. Assim, para evitar prejuízos ao contribuinte, haja vista que a ação de cobrança da Fazenda Nacional quanto à estimativa não compensada é perfeitamente legal, há de se admitir a utilização dos débitos de estimativa compensados em Declaração de Compensação, mesmo que a compensação não tenha sido homologada, posto que o pressuposto é que os débitos deverão ser cobrados posteriormente, de modo a evitar prejuízos ao particular e encerrar a análise dos processos de compensação posteriores que, de outra forma, permaneceriam pendentes até a conclusão de todos os procedimentos de cobrança.

Desta forma, sendo obrigatoriamente pagos os débitos naquele processo, as estimativas nele controladas devem ser consideradas para fins de composição dos créditos neste processo. Os demais valores de retenção na fonte e de pagamentos foram obtidos diretamente do já aceito pela decisão da Delegacia de Origem.

Outrossim, também entendo que é isso o que determina a interpretação do (§ 2º do art. 74, Lei nº 9.430/96, em que, seguindo o que dispõe do CTN, atribui à compensação os efeitos de extinção do crédito sob condição resolutória, o que nada mais é, do que a extinção imediata do crédito tributário confessado e compensado, até que haja a sua homologação expressa ou tácita, isto é, a compensação realizada, a quitação do valor confessado.

Caso a compensação não seja homologada, total ou parcialmente, caberá ao Fisco o direito de execução imediata do valor devidamente confessado.

Se assim não fosse, em casos como o da Recorrente, em que estimativas foram compensadas, a apuração de eventual saldo negativo sempre restaria prejudicada, até que o pedido de compensação fosse efetivamente analisado. Certamente não foi essa a intenção do legislador ao estabelecer o procedimento para realização de compensação de débitos tributários federais, visando dar agilidade mas, ao mesmo tempo, garantindo ao Fisco a segurança de que caso a compensação não fosse homologada restaria assegurado o seu direito à cobrança.

Outrossim, como demonstrado no relatório, através de tabela extraída do Acórdão Recorrido, todos os pedidos de compensação ainda não confirmados encontram-se devidamente controlados pelos seu respectivo processo administrativo.

O CARF, aliás, vem se posicionando sobre a necessidade de inclusão de estimativa compensada, ainda que esta não tenha sido homologada, no cálculo do saldo negativo, justamente para evitar a dupla cobrança do mesmo crédito tributário.

Veja-se, a título exemplificativo, as ementas dos julgados abaixo:

“COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. APROVEITAMENTO DE SALDO NEGATIVO COMPOSTO POR COMPENSAÇÕES ANTERIORES. POSSIBILIDADE. A compensação regularmente declarada, tem o efeito de extinguir o crédito tributário, equivalendo ao pagamento para todos os fins, inclusive, para fins de composição de saldo negativo.

Na hipótese de não homologação da compensação que compõe o saldo negativo, a Fazenda poderá exigir o débito compensado pelas vias ordinárias, através de Execução Fiscal.

A glosa do saldo negativo utilizado pela ora Recorrente acarreta cobrança em duplicidade do mesmo débito, tendo em vista que, de um lado terá prosseguimento a cobrança do débito decorrente da estimativa de IRPJ não homologada, e, de outro, haverá a redução do saldo negativo gerando outro débito com a mesma origem”. (Acórdão 1201001.054 – 2ª Câmara/1ª Turma Ordinária, Relator Luis Fabiano Alves Penteado, Sessão de 30/07/2014).

“DIREITO CREDITÓRIO. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. DÉBITOS COM CRÉDITOS DE PERÍODOS ANTERIORES. DUPLA COBRANÇA. A compensação regularmente declarada extingue o crédito tributário, equivalendo ao pagamento para todos os fins, inclusive a composição do saldo negativo.

Glosar o saldo negativo quando este for composto por estimativas quitadas por compensação não homologada implica dupla cobrança do mesmo crédito tributário.

Mesmo que haja decisão administrativa não homologando a compensação de um débito de estimativa essa parcela deverá ser considerada para fins de composição do saldo negativo”. (Acórdão nº 1803002.353 – 3ª Turma Especial, Relator Arthur Jose Andre Neto, Sessão de 23/09/2014).

Em julgado mais recente, a CSRF adotou semelhante posição, conforme atesta o julgado abaixo:

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário Ano-calendário:2004

COMPENSAÇÃO. GLOSA DE ESTIMATIVAS COBRADAS EM PER/DCOMP. DESCABIMENTO. Na hipótese de compensação não homologada, os débitos serão cobrados com base em Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (Per/DComp), e, por conseguinte,

não cabe a glosa dessas estimativas na apuração do imposto a pagar ou do saldo negativo apurado na Declaração de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ). (Acórdão n. 9101002.489. Dj 06/12/2016).

Assim é que, neste ponto, dou provimento ao Recurso Voluntário devendo as compensações serem homologadas até o limite do crédito disponível.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Daniel Ribeiro Silva